



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

O PSICOPATA SERIAL KILLER: previsão de punição no código penal, a inconstitucionalidade do projeto de lei complementar nº140/2010 e a possibilidade de criação de um tipo penal específico com a aprovação da lei 13.964/2019

Jamine Louza da Silva Rodrigues  
Profº. M.Sc. Márcio César Fontes Silva

Itabaiana

2020

JAMINE LOUZA DA SILVA RODRIGUES

O PSICOPATA SERIAL KILLER: previsão de punição no código penal, a inconstitucionalidade do projeto de lei complementar nº140/2010 e a possibilidade de criação de um tipo penal específico com a aprovação da lei 13.964/2019

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O SERIAL KILLER PSICOPATA: previsão de punição no código penal, a inconstitucionalidade do projeto de lei complementar nº140/2010 e a possibilidade de criação de um tipo penal específico com a aprovação da lei 13.964/2020

THE SERIAL KILLER PSICOPATA: provision for punishment in the criminal law, the unconstitutionality of supplementary bill No. 140/2010 and the possibility of specific criminal typification with the approval of law 13,964/2020

Jamine Louza da Silva Rodrigues<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca compreender como ocorre a punição de um assassino em série na legislação penal brasileira, através da revisão bibliográfica sobre o tema analisou-se a legislação penal, o projeto de lei complementar nº140/2010, a literatura de psicologia forense, trabalhos acadêmicos, e a lei 13.964/2019, chegando à conclusão da necessidade de um tipo penal específico para punição desses agentes, visto que não conseguem obedecer regras estabelecidas dentro de uma sociedade dado sua falta de empatia, compaixão, ansiedade e culpa, sendo impossível a convivência no meio social, considerando que suas relações são estabelecidas de maneira superficial, com busca constante de satisfação dos seus desejos homicidas, sem a mínima consideração de suas possíveis consequências.

Palavras-chave: Psicopatia; Assassino; Série; Punição; Legislação; Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jamine.louza@souunit.com.br

This paper seeks to comprehend how a serial killer's punishment occurs in Brazilian criminal legislation, through bibliographic review on the topic, the work has analyzed the legislation, the supplementary bill nº 140/2010, forensic psychology literature, academic articles, and the law 13,964/2019, reaching to the conclusion for the need of an specific criminal typification for punishment of these agents, since he cannot obey rules applied to society due to his lack of empathy, compassion, anxiety and guilt, being impossible to live in the social environment, considering that their relationships are established in a superficial way, with a constant search for the satisfaction of their homicidal desires, without the slightest consideration of their possible consequences.

Keywords: Psychopathy; Killer; Serial; Punishment; Legislation; Unconstitutionality.

## **1 INTRODUÇÃO**

A psicopatia é um tema sensível dentro do direito, principalmente quando falamos de assassinos em série, pois existem algumas teorias que divergem sobre seu entendimento acerca dos crimes cometidos, se são ou não capazes de compreender inteiramente a gravidade dos seus atos e de que maneira poderiam sofrer uma punição à luz da legislação vigente.

O interesse pelo tema em questão surgiu ao perceber que conhecia um assassino em série e, que, de certa maneira, havia convivido com essa pessoa, e que fora acontecendo de forma crescente depois de passar dias de angústia e medo no primeiro semestre do ano de 2014 na cidade de Goiânia, Goiás, quando o “Serial killer de Goiânia” estava na sua terceira onda de assassinatos.

O presente trabalho tem como base o método de revisão, com estudo da legislação penal quanto à possibilidade de punição dessas pessoas, trabalhos acadêmicos sobre o tema, obras que tratam da psiquiatria forense, um estudo sistematizado do projeto de lei complementar nº 140 de 2010 e da lei 13.964 de 2019, fazendo um apanhado das diferentes teorias sobre a psicopatia e o funcionamento da mente dos assassinos em série baseando-se em casos nacionais.

A segunda parte traz a conceituação de assassino em série, explicando a relação com a psicopatia, sua forma de agir e suas diferenças quando comparados aos condenados comuns do sistema carcerário nacional, se são ou não portadores de doença mental, ou se são portadores de algum tipo de transtorno mental.

Na terceira parte o estudo aprofunda a questão da previsão de punição desses indivíduos, como o Código Penal vê esse tipo de homicida, imputável, semi-imputável ou inimputável, qual a pena e seu modo de cumprimento, qual o posicionamento da psiquiatria sobre o assassino em série psicopata no que diz respeito à sua capacidade de compreender o ilícito cometido e ser punido por isto.

Já na quarta parte há o detalhamento do projeto de lei complementar nº140 de 2010, motivos da sua criação, quais as modificações que causaria na legislação penal e o porquê da sua inconstitucionalidade frente à legislação vigente no momento de sua apresentação.

A quinta parte traz a aprovação da lei 13.964 de 2019 e as principais mudanças causadas nas legislações penais vigentes, demonstrando a possibilidade de criação de um tipo penal voltado aos assassinos em série.

Por fim, a sexta parte discorre sobre as considerações finais do presente trabalho, mostrando a necessidade de um tipo penal específico e a impossibilidade dessas pessoas viverem em sociedade diante de sua periculosidade.

## **2 O SERIAL KILLER E A PSICOPATIA: DOENTE MENTAL OU PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE?**

Nas últimas décadas ouvimos de forma crescente notícias sobre investigações policiais que buscavam solucionar uma série de homicídios sem uma causa aparente, sem um suspeito conhecido. Geralmente esses crimes chamam atenção por sua violência, a forma que as vítimas são encontradas, brutalidade às quais mesmo os policiais mais experientes não estão acostumados a encontrar no dia a dia de trabalho.

O termo *serial killer*, em tradução livre, significa assassino em série, essa conotação foi dada inicialmente pelos agentes do FBI no enquadramento desse tipo

específico de criminoso, distinguindo-os indubitavelmente dos demais (DOUGLAS e OLSHAKER, 2017).

O assassino em série é um indivíduo que comete vários assassinatos dentro de um determinado espaço de tempo, em alguns casos pode haver um intervalo de dias entre os crimes. Exatamente nesse ponto é que está a diferença entre eles e os assassinos em massa, visto que estes ceifam a vida de diversas pessoas em questão de minutos ou horas.

Esse tipo de homicida, o em série, guarda diversas particularidades, não somente o número de vítimas, mas a forma de escolha delas, que pode seguir um padrão, ainda que esse padrão faça sentido somente para o assassino, mas não exclui a escolha aleatória de vítimas, obedecendo somente ao seu desejo de matar.

Com exceções, os assassinatos são regados à extrema violência, as vítimas são torturadas de forma mais cruel possível, são usadas para satisfazer os desejos mais sombrios do autor, o que demonstra total ausência de compaixão ou empatia pelo seu semelhante, para ele meros objetos.

Nas palavras de Ilana Casoy:

O motivo do crime, ou exatamente, a falta dele é muito importante para a definição de um assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso a vítima. (CASOY, 2017, p. 22)

Entretanto, para entender o assassino em série é necessário compreender o que a medicina diz a seu respeito, como ele é visto, se possui uma doença mental, um transtorno ou se é uma pessoa normal.

Existem dois tipos de assassinos em série, os que possuem uma doença mental e os que possuem transtorno de personalidade antissocial, comumente conhecido como psicopatia. Diferença que é primordial para assimilar a importância da criação de um tipo penal específico para essas pessoas. No presente trabalho nos debruçaremos sobre o segundo tipo.

Assevera o psiquiatra Guido Palomba:

O assassino serial, rigorosamente falando, pode ser psicopata ou não. O clássico assassino serial, propalado pela mídia, é um psicopata. Tal fato ficou estabelecido pela ideia, mostrando um indivíduo perverso,

frio, calculista, sem distúrbios de inteligência, às vezes sedutor, que mata suas vítimas quase sempre de maneira semelhante. Esse tipo de aparece repetidas vezes nas telas de cinema, na literatura, nas crônicas policiais e alimenta a ideia de que todos os assassinos serias são portadores de psicopatia, que é uma perturbação da saúde mental, quando na realidade há matadores em série que são doentes mentais propriamente ditos (portanto, não são portadores de perturbação da saúde mental). Neste segundo caso, encontram-se, entre matadores seriais, esquizofrênicos, paranoicos, epiléticos, drogados e alcoolistas. (PALOMBA, 2016, p. 199-200)

Parte dos profissionais da área da saúde que estudam doenças mentais, transtornos mentais e suas formas de manifestação, costumam evitar o uso do termo psicopata por conta da sua complexa conceituação, muitos concordam que o termo mais adequado é condutopatia, diante do comprometimento da afetividade, intenção volitiva e da capacidade de crítica desses indivíduos (PALOMBA, 2016).

Torna-se imprescindível conceituar a condutopatia:

Em síntese, condutopatia (psicopatia) caracteriza-se por transtornos do comportamento que se originam por comprometimento da afetividade, da intenção-volição e da capacidade de crítica, estando o restante do psiquismo conservado, tendo ainda por característica básica a falta de remorso ou de arrependimento, no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade. (PALOMBA, 2016, p. 198)

Vale destacar que o transtorno de personalidade antissocial encontra previsão no CID-10 – Classificação Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Óbitos –, publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e no DMS-V – Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), publicada pela sociedade americana de psiquiatria (FERRO, 2016).

É indispensável salientar que por possuir o transtorno de personalidade antissocial a pessoa não será um delinquente obrigatoriamente, tampouco um assassino em série, pois é sabido que inúmeras pessoas possuem o transtorno, têm consciência disso e escolhem não cometer crimes, muitas vezes não aceitam possuir essa condição, buscando ao máximo controlar seus impulsos, inclusive com acompanhamento médico (INNES, 2009).

O tema torna-se polêmico justamente neste ponto, se a consciência do psicopata é afetada por ele não conseguir conter seus impulsos ou se age de forma totalmente consciente visando apenas satisfazer seu desejo assassino.

Há correntes de estudiosos, nesse caso, em todos os sentidos, os que consideram esses indivíduos totalmente normais, os que defendem que são fronteirizos, estando entre a normalidade e a loucura onde uma linha tênue faz essa separação, também há os que acreditam que os psicopatas não possuem capacidade de conviver em sociedade, dado sua personalidade antissocial que não apresenta progresso nem mesmo com tratamentos médicos.

Observando estudos, trabalhos acadêmicos e casos de assassinos em série no país, é possível notar que esses indivíduos possuem entendimento completo de que seus atos são proibidos, seja por lei ou por repúdio da sociedade, mas que em sua maioria ignoram as normas gerais de convivência para satisfazer suas vontades mórbidas, não há normas que possam frear seus ataques diante da falta do sentimento de culpa, de piedade ou compaixão pelo próximo.

Em complemento, o psicólogo Sidney Corocine salientou que o psicopata tem o prazer e, dissociada da questão afetiva, a intelectual. Então, pode matar a pessoa com prazer, saber que é errado, mas não é algo que lhe gere algum tipo de culpa. Ele sabe que é errado e tenta esconder isso. (SAVAZZONI, 2016, p. 176)

Por ter seu elemento volitivo comprometido, diz-se que o psicopata não consegue frear seus impulsos, entretanto em contraponto percebe-se que o elemento volitivo não está por completo afetado, visto, por exemplo, quando ele recua frente à uma ação que possa lhe prejudicar, assim, resta comprovado que possui somente a preocupação de autopreservação, característico do seu egoísmo exacerbado.

A falta de remorso ocorre porque o condutopata, por ter distúrbio de afetividade (quase sempre indiferença afetiva, insensibilidade, egoísmo), não tem angústia nem ansiedade; por via de consequência, não sofre com a sua conduta patológica, embora possa fazer com que os outros sofram, e, se por ventura vier a sofrer, não o será em face das consequências sociais, políticas, econômicas, trabalhistas, familiares que seus atos causaram, mas sofrimento egocentrado, egoísta, relacionado com o fracasso na ação, vale dizer, sofre pelas consequências pessoais que recaem sobre si, por exemplo, se cometeu um crime de morte e foi preso, o que lhe incomoda não é ter feito uma vítima, mas o fato de estar preso. (PALOMBA, 2016, p. 198-9)



Com o aumento de casos de assassinos em série no Brasil, nota-se a falta de um tipo penal específico para esses criminosos, completamente distintos dos comuns, o sistema carcerário nacional passa por uma crise e não consegue obter êxito na recuperação dos apenados comuns, o que é agravado quando os condenados são seriais killers.

De modo que, dado seu poder de manipulação, conseguem, muitas vezes, montar verdadeiros exércitos dentro das cadeias para trabalharem ao seu favor, ou fingem um comportamento exemplar para conseguirem liberdade pelos meios legais permitidos, enganando até mesmo profissionais com longa experiência em tratamento de apenados portadores de doenças ou transtornos mentais.

Ficaram nacionalmente conhecidos os casos de Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque, condenado por matar e estuprar 10 (dez) mulheres em São Paulo, Francisco das Chagas Brito, conhecido pelo Caso dos Meninos Emascarados, condenado por matar e mutilar 42 (quarenta e dois) meninos nos estados do Maranhão e Pará, Tiago Henrique Gomes da Rocha, o Serial Killer de Goiânia, acusado de cometer 29 (vinte e nove) homicídios na capital do estado de Goiás, Francisco da Costa Rocha, o Chico Picadinho, conhecido por matar e esquartejar suas vítimas.

Por infelicidade, os casos de assassinos em série no país sofrem um preocupante crescimento, não ficando apenas nos casos citados acima, hodiernamente ocorrendo casos cada vez mais violentos. As investigações levam muito tempo para concluir que se trata de um serial killer, causando demora em capturá-los.

Ante o exposto, a periculosidade dessas pessoas exige políticas públicas capazes de proporcionar segurança à população, pois em ação os assassinos em série não preocupam-se em quantas vidas estão ceifando, mas empenham-se em colocar seus planos em prática conseguindo matar o máximo de pessoas possível, visto que é a forma de controle que utilizam, quanto mais vítimas e quanto mais tempo passam impunes a certeza de quem possuem o controle da situação é maior.

Passaremos a discorrer como os assassinos em série são vistos pela legislação pátria, se existe um tipo penal direcionando a essas pessoas ou se são julgados como delinquentes comuns, caso sejam condenados serão direcionados a um presídio comum ou a estabelecimentos especializados em tratamentos psiquiátricos.

### 3 PREVISÃO DE PUNIÇÃO DO PSICOPATA SERIAL KILLER NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE?

Na legislação penal brasileira não existe um tipo penal específico para a condenação de um indivíduo pelo cometimento de assassinatos em série, quando chegam ao judiciário são julgados como um homicídio comum, podendo haver aplicação de qualificadoras, majorantes ou causas de diminuição da pena.

Assim, o juiz procede à soma das penas, que caracteriza o conhecido concurso material de crimes, que nada mais é que a soma das penas dos homicídios cometidos, essa soma pode ultrapassar o limite máximo previsto em lei, 40 (quarenta) anos, mas o condenado não cumprirá um tempo maior que este. Nas palavras de Nucci, o concurso material:

Ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto. (NUCCI, 2019, p. 853)

O código penal possui formas diferentes de cumprimento de pena para pessoas consideradas inimputáveis e imputáveis, entretanto há intensa discussão nos casos de psicopatas, uma vez que existe a semi-imputabilidade, em que constata-se que determinado indivíduo possui entendimento sobre os atos que cometeu, sabe que são proibidos por lei e repudiados pela sociedade, mas ao tempo do crime, no momento do cometimento, não tinha consciência ou não conseguia frear seus impulsos, restando dúvidas no que diz respeito à sua culpabilidade.

À vista disso, explicaremos a diferença entre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, baseado no que prevê a legislação penal brasileira.

Diz-se imputabilidade quando o agente possui completa maturação mental para compreender a totalidade do caráter ilícito de um determinado fato, vejamos:

O Código Penal (art. 26, *caput*) oferece um conceito negativo de imputabilidade, ou seja, nos dá a definição da inimputabilidade. Assim, a imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento, ou seja, são as condições de maturidade e sanidade mental que conferem ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se

de acordo com esse entendimento. (CALLEGARI e PACELLI, 2019, p. 345)

Na inimputabilidade temos o oposto, pois a pessoa não possui maturação mental para compreender o caráter ilícito da sua ação ou omissão, sua capacidade de decisão quanto à prática de um crime, por exemplo, é afetada.

A inimputabilidade, como já dissemos, encontra-se conceituada no art. 26, *caput*, do Código Penal, e consiste na ausência de capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento. É claro que esta verificação se dá no momento da prática do fato, pois o legislador pátrio adotou um sistema misto para aferição da inimputabilidade (biopsicológico). Como veremos em seguida, não basta tão somente a doença para que se declare o agente inimputável. (CALLEGARI e PACELLI, 2019, p. 345)

Entretanto, para que o indivíduo seja considerado inimputável o código penal adotou a o Sistema Biopsicológico de aferição da inimputabilidade, que averigua se o sujeito é portador de alguma doença mental, porém esse não é o único requisito, além de ser portador de uma doença mental, deve também não possuir capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Assim, para ser considerado inimputável o agente deverá ser portador de uma doença mental e, em conjunto, não ter discernimento quanto à ilicitude do fato praticado.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

No parágrafo único do artigo 26 do Código Penal há previsão quanto à semi-imputabilidade, na qual ocorrerá uma redução de pena quando for verificado que à época do fato o agente possuía entendimento parcial sobre sua ilicitude, não possuindo condições plenas de autodeterminar-se.

Art. 26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Para melhor compreensão, apresento a diferenciação feita pelo psiquiatra forense Guido Arturo Palomba:

Existem três tipos de capacidade de imputação jurídica: total, parcial e nula. Na total é quando o agente entende totalmente o caráter criminoso do fato e é totalmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso o delito que praticou lhe é imputável. Na parcial é quando o agente, a época do fato, era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso da ação e/ou parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso o delito que praticou lhe é semi-imputável. E nula, quando à época do fato, o indivíduo era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e/ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso o crime que praticou lhe é inimputável. (PALOMBA, 2016, p. 136)

Diante do exposto, faz-se necessário explicar o que é capacidade de entender. Vejamos:

A capacidade de entender baseia-se na possibilidade que o indivíduo tem de conhecer a natureza, as condições e as consequências do ato. Implica o conhecimento da penalidade, da organização legal, das consequências sociais, e supõe um certo grau de experiência, de maturidade, de educação, de inteligência, de lucidez, de atenção, de orientação, de memória. (PALOMBA, 2016, p. 136)

No tocante a capacidade de determinação, trata-se da capacidade que uma pessoa possui de escolha entre praticar ou não determinado fato, o poder de controlar seus impulsos, refletir sobre suas consequências e compreendê-las.

Quanto ao cumprimento de pena, se um agente considerado imputável sofre uma condenação, irá cumprir sua pena em um estabelecimento prisional comum, popularmente conhecido como presídio. Já no caso de agentes considerados inimputáveis e semi-imputáveis o cumprimento de pena é diferente, temos, por tanto, aplicação da medida de segurança.

O artigo 96 do Código Penal apresenta duas espécies de medida de segurança, a primeira é o internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a segunda é a sujeição a tratamento ambulatorial, onde o indivíduo não permanece internado.

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Quando o agente é inimputável, o juiz aplica a medida de segurança na espécie de internação nos casos de crimes onde a previsão de pena de detenção, se for um crime com previsão de pena de detenção poderá aplicar a medida de segurança na espécie de tratamento ambulatorial, como prevê o artigo 97 do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

No caso do agente ser considerado semi-imputável, sendo necessário tratamento curativo, deverá o juiz substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial. Porém, não sendo caso de tratamento, o juiz deverá aplicar a causa de diminuição constante no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, já citado.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940) (BRASIL, 1940)

Nos casos de assassinos seriais, percebe-se que em sua maioria é aplicada a pena de prisão comum, entendendo que o apenado é imputável. Em poucos casos o agente é considerado semi-imputável sendo direcionado para a internação em local apropriado.

Ocorre que, de forma bastante comum, após o assassino em série cumprir a pena que fora condenado, em prisão comum, há confecção de um laudo confirmando sua periculosidade, com isto é encaminhado ao estabelecimento próprio para

cumprimento de medida de segurança, sob o argumento de que sua periculosidade não cessou. Assim, tal conversão demonstra verdadeira desobediência à Constituição Federal, visto que esta proíbe prisão de caráter perpétuo.

Diante disto, resta comprovada a necessidade de criação de um tipo penal específico para essas pessoas, pacificando o entendimento sobre sua culpabilidade, se imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis, modo de cumprimento de pena, e até mesmo a criação de um estabelecimento apropriado para receber esses agentes, visto a necessidade de separação dos demais apenados.

Desse modo, é sabido que o sistema carcerário brasileiro é falho, não obtendo êxito na recuperação dos seus apenados comuns, desta forma, o ideal é o encarceramento destes indivíduos em local separado, apto a oferecer acompanhamento profissional ininterrupto e impedir que voltem a atormentar a sociedade com seus crimes bárbaros, dado sua incontestável periculosidade e impossibilidade de recuperação.

#### **4 PROJETO DE LEI SUPLEMENTAR N° 140 DE 2010 E SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

O projeto de Lei Suplementar n° 140 de 2010 foi proposto pelo então Senador Romeu Tuma, em virtude da descoberta do serial killer Adimar de Jesus Silva, mais conhecido por “maníaco de Luziânia”, que assassinou seis jovens com extrema violência. Em 2005, o maníaco fora condenado a 14 anos de reclusão por abusar sexualmente de dois garotos, após cumprir uma parte de sua pena recebeu liberdade condicional, voltando a delinquir pouco tempo depois.

Diante da repercussão nacional, percebeu-se que a legislação penal vigente não possuía uma tipificação específica para casos de assassinatos em série, dando ensejo à uma modificação no Código Penal, especificamente no Artigo 121, que trata do crime de homicídio:

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (BRASIL, 1940)

Fora proposto acrescentar ao artigo 121 os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, que de forma peculiar e avançada descreviam basicamente um número mínimo de assassinatos

para considerar a atuação de um serial killer, o modus operandi, o espaço de tempo entre os crimes e, principalmente, o quantum de pena estabelecido e a impossibilidade de progressão de regime, com atenção voltada aos profissionais que confeccionariam o laudo pericial que caracterizaria a figura do assassino em série.

O artigo 121 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940(Código Penal brasileiro) passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º tendo a seguinte redação:

“Art. Art. 121. Matar alguém:

...

**Assassino em série**

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.”

Ante ao exposto, faz-se necessário detalhar cada parágrafo da proposta, levando-se em consideração a legislação vigente na época.

O parágrafo 6º (sexto) traz a definição do serial killer de acordo com o número mínimo de assassinatos, dentro de um lapso temporal determinado, com especial

similaridade entre os crimes, o tipo de vítima e as circunstâncias em que o crime ocorreu.

Dentro da descrição constante nesse parágrafo percebe-se que buscou-se enquadrar o tipo penal dentro dos estudos já feitos sobre assassinos seriais, principalmente, pesquisas estrangeiras como as realizadas pelos centros de estudos do FBI norte americano (DOUGLAS e OLSHAKER, 2017).

O perfil do agente mostra-se essencial para enquadrá-lo como serial killer, visto que há uma preocupação na busca por compreender sua conduta social e personalidade, que nesses casos, é a peça chave para solucionar crimes dessa natureza (INNES, 2009).

Nota-se que os crimes devem obrigatoriamente seguir um padrão, que é criado pelo criminoso, devendo-se ater aos detalhes procedimentais do crime, que sempre mostram o modo de agir de um indivíduo em particular, o modus operandi único daquele serial killer.

No parágrafo 7º (sétimo) é apresentado como requisito para caracterização do serial killer, a confecção de um laudo pericial por uma junta de 5 (cinco) profissionais, dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista com comprovada experiência no assunto, um criminólogo.

Neste ponto, há total preocupação com o enquadramento correto do tipo penal, visto que o laudo pericial é figura necessária para a caracterização do assassino em série, não bastando que o indivíduo guarde relação somente com o disposto no parágrafo 6º (sexto), mas que o laudo possua respaldo necessário para comprovar que aquele criminoso realmente diferencia-se dos outros, de acordo com seu padrão pré-determinado de assassinatos.

O parágrafo 8º (oitavo) apresenta a pena mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou aplicação da medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero, de acordo com a necessidade do apenado.

No tocante à pena, o projeto de lei mostrava-se em total descompasso com a legislação penal, o que causou amplas críticas e a defesa da sua inconstitucionalidade, pois não havia respeito à redação dada ao artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940) pela lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, visto que a pena já iniciava no máximo permitido gerando uma dificuldade no momento do emprego de



umas das qualificadoras do artigo 121, não sendo possível o apenado cumprir uma pena maior do que o quantum máximo já estabelecido (OLANTE, 2018):

Artigo 75, caput: O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender o limite máximo deste artigo. (BRASIL, 1984)

Por fim, o parágrafo 9º (nono) proibia a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer outro tipo de benefício penal ao serial killer.

A proibição da concessão de anistia, graça ou indulto para o serial killer encontra respaldo na lei Nº 8.072/1990 (BRASIL, 1990), Lei de Crimes Hediondos, com redação dada pela lei nº 11.464 de 2007 (BRASIL, 2007), precisamente no artigo 2º, inciso I.

Já a proibição de progressão de regime é um ponto falho do projeto de lei 140/210, visto que a legislação de crimes hediondos permite a progressão, fazendo apenas distinção do período de cumprimento entre réis primários e reincidentes:

Art. 2º, §2º: A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (BRASIL, 1990)

Vale ressaltar que, o texto do parágrafo 6º (sexto) caracteriza o homicídio em série como um crime continuado, causando estranheza, pois trata-se de uma medida que busca beneficiar o apenado, entretanto, o judiciário brasileiro considera como concurso material, onde ocorre a soma das penas dos assassinatos cometidos. Vejamos a descrição do crime continuado nas palavras de Bitencourt:

Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único. (BITENCOURT, 2019, p. 872)

No crime continuado ocorre a exasperação da pena, aplica-se a pena de um dos crimes se idênticas ou a mais grave, em caso de crimes diferentes, aumentando-se de um sexto até dois terços.

Porém, o parágrafo único do artigo 71 do Código Penal (BRASIL, 1940) com redação dada pela lei N° 7. 209 de 1894 (BRASIL, 1984), declara que em caso de crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz deverá observar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta, a personalidade do agente e os motivos e circunstâncias do crime para aplicar o aumento na pena, que poderá ser em um só dos crimes, quando forem idênticas, ou considerar a pena mais grave em caso de penas variadas, que poderá chegar até o triplo, sempre observando o quantum de pena previsto no artigo 75, já citado.

Na justificção do projeto de lei, o falecido Senador Romeu Tuma explica que a proposta nasceu após os crimes cometidos no final do ano de 2009 e início de 2010 em Luziânia, Goiás, pelo pedreiro Admar de Jesus, os quais deixou as cidades no entorno do Distrito Federal em estado de alerta diante das atrocidades praticadas pelo serial killer.

Nesse momento, viu-se que a legislação penal não trazia uma pena para este tipo específico de crime, e que a progressão de regime facilitava a volta de condenados por crimes semelhantes à sociedade.

Explica que tais assassinos não possuem senso de compaixão pelo próximo, seus crimes são regados à extrema violência, e há um planejamento metódico quanto à escolha das vítimas, como serão mortas, horários, de qual forma seria mais fácil capturá-las sem ser percebido, diante desse tipo de criminoso não pode-se aplicar uma lei branda, visto que em liberdade não demoram voltar às suas práticas criminosas ceifando inúmeras vidas inocentes (TUMA, 2010).

O projeto foi apresentado com intuito de promover debates sobre o tema, que poderiam resultar na modificações do seu texto, mas sempre visando construir um tipo penal capaz de diminuir os casos de assassinatos seriais trazendo uma segurança à população e ao mesmo tempo fazendo com que seriais killers cumprissem penas mais adequadas aos crimes cometidos (TUMA, 2010).

Porém, a aprovação do referido projeto não ocorreu, diante das divergências com o texto do Código Penal e da Lei de Crimes Hediondos citadas e, principalmente, com o falecimento do Senador Romeu Tuma em 26 de outubro de 2010. O projeto foi arquivado no final da legislatura em 26 de dezembro de 2014.

## **5 LEI 13.964/2019 E A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UM TIPO PENAL ESPECÍFICO PARA SERIAIS KILLERS**

A lei 13.964 de 2019 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, em 24 de dezembro de 2019, passando a vigorar em 23 de janeiro de 2020. Trata-se de um conjunto de mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal e nas Legislações Penais Extravagantes, visando um combate contundente à corrupção, organizações criminosas e violência, foi elaborada pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, em conjunto com um grupo de juristas orientados por Alexandre de Moraes, ministro do STF.

A lei trouxe diversas mudanças nas legislações penais, como fora citado, entretanto o presente trabalho abordará apenas aquelas relacionadas diretamente aos crimes seriais, ao menos em tese, visto que não temos punição específica para esses crimes nas leis brasileiras, discorrendo também sobre a possibilidade de aprovação de um projeto de lei semelhante ao projeto 140 de 2010.

Uma das mudanças mais importantes está no artigo 75 do Código Penal, no qual havia previsão de cumprimento de pena de no máximo 30 anos, não importando a quantidade de pena a que uma pessoa era condenada, pois se houvesse condenação por vários crimes e as penas ultrapassassem trinta anos, todas as penas deveriam ser unificadas para respeitar o quantum do patamar proposto.

A lei 13.964 de 2019 mudou o quantum máximo, agora o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é de 40 anos, seguindo a mesma regra de unificação caso as penas ultrapassem esse valor, vejamos:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (BRASIL, 2019)

O artigo 112 da lei 7.210 de 1984 sofreu alteração no lapso de cumprimento de pena para progressão de regime e na concessão de livramento condicional:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Dessarte, fica evidente que o critério objetivo para progressão de regime sofreu uma alteração drástica, visto que anteriormente o apenado que era primário poderia progredir de regime após cumprir dois quintos da sua pena, se fosse reincidente deveria cumprir três quintos para obter a progressão para um regime menos gravoso.

Os incisos VI e VII do mesmo artigo veda a concessão de livramento condicional para os condenados por crime hediondo com resultado morte, os requisitos para concessão do livramento condicional encontram-se no artigo 83 do Código Penal.

Já no artigo 122 da lei 7.210 de 1984 houve alteração no tocante à saída temporária, que é um benefício destinado aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto, no qual poderão sair do estabelecimento prisional sem vigilância direta para visitar sua família, frequentar curso profissionalizante, de 2º grau ou superior, ou para participar de atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social (BRASIL, 1984).

Contudo, a lei 13.964 de 2019 acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 122, aduzindo que o condenado que cumpre pena por crime hediondo com resultado morte não terá direito à saída temporária:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (BRASIL, 1984)

Com as mudanças trazidas pela lei 13.964 de 2019 fica evidente a possibilidade de aprovação de um projeto de lei nos moldes do projeto 140 de 2010, dado que os pontos considerados inconstitucionais e contrários às legislações penais vigentes na época foram alterados, tornando-se possível uma condenação apropriada para crimes tão brutais.

Vale ressaltar que para progressão de regime, desde os moldes anteriores, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo.

O objetivo é basicamente o cumprimento do lapso temporal previsto no artigo 112 da lei 7.210 de 1984. Já o requisito subjetivo guarda relação com o comportamento carcerário do apenado, pois somente progredirá se apresentar um bom comportamento, que deverá ser atestado pelo diretor da unidade prisional em que cumpre pena.

Outro ponto relevante é a realização do exame criminológico, diante de várias controvérsias acerca de sua necessidade os Tribunais Superiores brasileiros editaram súmulas no intuito de uniformizar sua aplicação, assim, atualmente o juiz é quem decide quando o exame deve ser feito mediante decisão fundamentada, devendo-se observar as particularidades do caso, não sendo o exame obrigatório para a concessão do benefício.

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, 2009)

Súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (BRASIL, 2010)

Entretanto, quando tratamos de um indivíduo que comete assassinatos em série o exame criminológico é elemento essencial para a concessão do benefício da progressão de regime, posto que é o meio adequado para avaliar se aquele condenado possui condições de conviver em sociedade novamente, quais as chances de voltar à delinquir, principalmente no que diz respeito a possibilidade de cometer novos homicídios, se o seu bom comportamento carcerário é verdadeiro ou uma farsa para enganar os profissionais que são responsáveis por lhe conceder a liberdade.

Diante desses casos, embasado por uma decisão fundamentada, o juiz deve ordenar a confecção do laudo, sendo este capaz de barrar a saída desse serial killer e, assim, evitar o surgimento de novas vítimas.

No tocante à saída temporária, sua proibição nesses casos é de extrema importância, uma vez que boa parte desses indivíduos aproveitam esses momentos para cometer novos crimes, que muitas vezes passam impunes pois os condenados voltam para cumprir suas penas como se nada tivessem feito, isso quando voltam, levando-se a uma longa investigação até chegar ao verdadeiro culpado.

Como nas últimas décadas os números de assassinatos em série vêm crescendo no país, a mídia busca cobrir casos dessa natureza e assim percebemos que novas vítimas são feitas justamente no momento em que os apenados desfrutam dessa natureza de benefício, em razão de o legislador não ter distinguido o assassinato em série das outras modalidades de homicídio tipificadas.

A aprovação da lei 13.964 de 2019 é crucial para a criação de um tipo penal exclusivo para o serial killer, por se tratar de uma espécie peculiar de homicida, se assim podemos classifica-los, que guarda uma periculosidade em níveis incalculáveis para a população, não possuindo o mínimo de empatia esperado de um ser humano, não tardando em alimentar sua sede de sangue e destruição, tentando sempre alcançar o maior número de vítimas possível.

Ressalta-se que esses indivíduos não possuem remorso algum dos atos que cometem:

Uma das características marcantes do psicopata serial killer é a ausência completa de remorso. Pegos pela polícia, jamais se arrependem do crime que praticaram e, não raro, costumam atribuir a culpa à própria vítima. Registre-se que são portadores de

periculosidade social permanente e jamais podem voltar ao seio da coletividade, pois não se emendam nunca, não há nenhum tratamento médico, psicológico possível e, em liberdade, não tardam em recomeçar a atividade criminosa. (PALOMBA, 2016, p. 200)

É de suma importância que sejam afastados totalmente do convívio social pelo maior tempo possível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo possibilidade de aplicação de nenhuma natureza de benefícios presentes na legislação para esses assassinos, dado sua capacidade de manipulação para alcançarem a liberdade, visando apenas a satisfação dos seus desejos homicidas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disto, fica evidente que o assassino em série não pode ser considerado um apenado comum, em virtude da sua morbidez, falta de empatia, e egoísmo exacerbado, capaz de cometer crimes com extrema violência, causando verdadeiras ondas de horror e medo em locais que atuam, não melhorando seu comportamento nem mesmo com tratamento médico.

Sendo, verdadeiramente, um risco tanto para a sociedade quanto para os apenados que cumprirem pena em conjunto com esses indivíduos. Uma vez que não há um padrão de cumprimento de pena para esses assassinos, pois o juiz decide de acordo com o caso concreto se irão para uma penitenciária ou cumprirão medida de segurança.

Como não há previsão na lei penal pátria quanto ao cometimento de crimes dessa natureza, observa-se a urgência de sua criação, visto que essas pessoas podem voltar ao seio da sociedade rapidamente, dando continuidade aos seus crimes mórbidos, muitas vezes, passando anos impune.

O projeto de lei Suplementar nº 140 de 210 não foi capaz de modificar essa realidade em virtude da sua discordância com a legislação vigente na época, entretanto com a lei 13.964 de 2019 abre-se espaço para que um tipo penal específico para o assassino em série seja criado.

A reabilitação de um preso comum já é complicada diante da crise do sistema prisional nacional, quando falamos dos seriais killers a situação piora consideravelmente, diante da incapacidade de lidar com as particularidades dessas pessoas.

Assim, conforme o que fora exposto ao longo deste trabalho, o ideal é que esses indivíduos sejam retirados da sociedade e direcionados a um local específico para seu cumprimento de pena, um local designado somente para atender assassinos em série, com equipes especializadas no acompanhamento dessa natureza de transtorno de personalidade, com cuidados e vigilância ininterruptos, frisando a importância de jamais retornarem à sociedade.

Entretanto, é sabido que esta não é realidade carcerária brasileira, visto que temos cadeias superlotadas e sem diferenciação correta de cumprimento de pena dos condenados, além dos limites legais impostos de tempo de duração de uma pena.

Dessa forma, por ora, a melhor maneira de evitar que esses indivíduos continuem atuando é a aplicação da medida de segurança em virtude da periculosidade que apresentam, pois, com isso só conseguem alcançar a liberdade após confecção de laudo atestando a capacidade de voltar a viver em sociedade e a possibilidade de cometimento de novos crimes.

Portanto, até a criação de um tipo penal direcionado ao assassino em série, o ideal é a aplicação da medida de segurança considerando sua semi-imputabilidade em virtude da periculosidade social que apresentam.

Durante a confecção deste trabalho, entre os meses de fevereiro e maio de 2020, houve a prisão de um assassino em série na cidade de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul. Cléber Carvalho de Souza, de 43 anos, é acusado de cometer 7 (sete) assassinatos, até o momento, visto que a polícia ainda faz buscas para encontrar outras vítimas de acordo com a confissão do serial killer.

Destarte, diante da total falta de empatia, sentimento de culpa ou remorso, completo desrespeito às normas legais e sociais e a perversidade de suas ações, o assassino em série deve ser mantido o máximo de tempo possível fora do convívio em sociedade, respeitando o patamar legal máximo previsto atualmente na legislação penal, visto que não há possibilidade de aplicação de pena de caráter perpétuo no Brasil, trazendo, ao menos, o mínimo de segurança que o Estado deve oferecer a sua população.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Planalto**, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984. **planalto.gov**, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art71)>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **planalto.gov**, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **planalto.gov**, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007. **planalto.gov**, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm#art1)>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Aplicação das Súmulas no STF - Súmula Vinculante 26. **stf.jus.br**, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Inteiro Teor de súmulas - Súmula 439. **stj.jus.br**, 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **planalto.gov**, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CALLEGARI, A.; PACELLI, E. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASOY, I. **Louco ou cruel? e Made in Brasil**. Rio de Janeiro: DarkSide, 2017.

CORREIA, R. H. F. Serial Killers : uma análise da investigação criminal brasileira. **Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 21 jan. 2016.

DOUGLAS, J.; OLSHAKER, M. **Mind Hunter**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

FERRO, R.. A responsabilidade penal do psicopata delinquente ante a legislação penal brasileira: qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, como resposta ao seu ilícito praticado? **Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 08 out. 2016. 109 f.

INNES, B. **Perfil de uma mente criminosa: a psicologia solucionando os crimes da vida real.** São Paulo: Editora Escala , 2009.

NUCCI, G. D. S. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLANTE, G. M. Serial Killer e o Projeto de Lei nº 140/2010. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <<https://bigabi.jusbrasil.com.br/artigos/615995213/serial-killer-e-o-projeto-de-lei-n-140-2010>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

PALOMBA, G. A. **Perícia na psiquiatria forense.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SAVAZZONI, S. D. A. Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. **Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, , São Paulo, 08 abr. 2016. 291 f.

SCHECHTER, H. **Serial Killers, anatomia do mal.** Rio de Janeiro : DarkSide Books, 2013.

TUMA, R. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2010. **senado.leg.br**, 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3505622&ts=1567532658140&disposition=inline>>. Acesso em: 27 mar. 2020.